

PROCESSO Nº	15.504/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
CNPJ	04.909.731/0001-05
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
GESTOR	WANDER DA SILVA GUERREIRO
RELATOR	MOISES MACIEL
AUDITOR	MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS **SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA - PREVINX** – mediante Ofícios nº 245, 246 e 247/2015/GAB/CS/MM para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, estando apresentado no Documento Digital nº 162.375/2015.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Documentos Digitais nº 172288/2015 e 173313/2015), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

1. ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que em relação ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar - a Gestora não enviou o documento denominado “Extrato de GRCP”, do período de Janeiro a Dezembro de 2014.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo(a) Gestor(a) do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA - “PREVINX”** e demais responsáveis, juntados aos Documentos Digitais nº 172.288/2015 e 173.313/2015.

Responsável: WANDER DA SILVA GUERREIRO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) CC06 CONTABILIDADE_MODERADA_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

1.1 Foi constatada a apropriação a maior do PASEP devido do RPPS de Nova Xavantina. Tópico - 3.6. Despesas

Justificativa da Defesa:

A Defesa do Gestor alega que a Equipe Técnica constatou apropriação

a maior de contribuição ao PASEP em que foi apurada a base de cálculo de R\$ 4.233.446,47, em que deveria ter sido apropriado o valor de R\$ 42.334,46 (1%), sendo que o valor constante do Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964 extraído do Sistema Aplic-2014 é de R\$ 51.318,06, em desconformidade com a Lei nº 9.715/1998, artigo 2º, inciso III, artigo 7º e 8º.

Alega que possui sistema de contabilidade que possui comparativo da receita orçada com a arrecadada no período. Diz que a receita realmente arrecadada no mês de janeiro de 2014 foi de R\$ 331.631,81 e que no envio das tabelas ao Sistema Aplic-2014 não “fora observado as tabelas de REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS no valor de R\$ 24.405,27, (...) enviando um valor menor do que o correto (valor não contabilizado pela equipe técnica). E que a comprovação dessa alegação está em anexo.

Diz que no mês de fevereiro de 2014 o valor arrecadado foi de R\$ 480.880,57 e que na geração das tabelas para envio do APLIC só foi informado os rendimentos no montante de R\$ 38.065,35 e R\$ 3.485,39. Mas que o valor realmente arrecadado no período relativo aos investimentos foi de R\$ 253.770,53.

Alega que houve pagamento de multa no valor de R\$ 750,00 referente ao PASEP, mas que foi devido à falha do Programa Gerador da Receita Federal.

Análise da Defesa:

A Defesa do Gestor trouxe somente os valores da receita arrecadada nos meses de Janeiro e Fevereiro, sem trazer informações sobre o restante do exercício financeiro. E ainda assim ressaltou os valores dos rendimentos das aplicações financeiras como receita orçamentária do período.

Em resumo, foi apontado no Relatório Técnico Preliminar:

- VALOR LIQUIDADO/PAGO - R\$ 51.318,06

- VALOR APURADO NO RELATORIO PRELIMINAR - R\$ 42.334,46

- DIFERENÇA APROPRIADA A MAIOR - R\$ 8.983,60

Enquanto a Defesa do Gestor justificou apenas os seguintes valores:

1. Envio a menor da receita de janeiro de 2014, o que diminuiu a base de cálculo do APLIC no valor de R\$ 24.405,27, ou seja, R\$ 244,05 de contribuição ao PASEP.
2. Envio a menor da receita de fevereiro-2014, o que diminuiu a base de cálculo do APLIC no valor de R\$ 253.770,53, ou seja, R\$ 2.537,70 de contribuição ao PASEP.
3. Pagamento de multa referente a atraso no pagamento de PASEP no valor de R\$ 750,00.

Desse modo, em relação a diferença apontada, o gestor justificou apenas o total de R\$ 3.531,75, restou o valor de R\$ 5.451,85 pendente de justificativa, **motivo pelo qual fica mantida a irregularidade.**

É preciso também alertar que o entendimento do TCE-MT, conforme a Resolução de Consulta nº 62/2010 do TCE-MT, que está de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/1964¹, deixa claro que somente os rendimentos das aplicações que tiverem sido resgatados é que serão contabilizados na receita orçamentária executada do Balanço Orçamentário:

Resolução de Consulta nº 62/2010 (DOE, 23/08/2010). Previdência. RPPs. Contabilidade. Carteira de investimento. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização. [Revoga o Acórdão nº 2.414/2002]

1. As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas

¹ Lei nº 4.320/1964, artigo 35:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nêle arrecadadas;
II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2. A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3. Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4. No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 5.277,24, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. Tópico 3.4. Salário-Família.

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R\$ 5277,24	WANDER DA SILVA GUERREIRO
Total:	R\$ 5277,24	

Justificativa da Defesa:

A Defesa do Gestor se manifestou da seguinte forma:

Para melhor realizar os interesses fundamentais da administração, bem como defender o princípio da supremacia do interesse público. No ano de 2010 o Gestor foi notificado por pagamento irregular de Salário Família, aos servidores fora do limite previdenciários. A atual Gestão vendo a necessidade de um melhor controle no pagamento do Salário Família optou por transferir a responsabilidade de pagamento de Salário Família e Salário Maternidade, ao Executivo através do departamento de Recursos Humanos, e descontar no repasse previdenciário mensal do PREVINX.

Em análise no sistema de pagamento/Pessoal juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e o chefe do Departamento de Recursos Humanos, verificamos que o sistema não estava configurado/contabilizado para efeito de pagamento de salário família (1/3 de Férias, gratificação por participar de comissões e décimo terceiro salário).

Devido à diversidade e a real necessidade de melhorar o controle do pagamento do benefício salário família, adotamos procedimentos que facilitasse o controle nesse pagamento, em nenhum momento, foi infringido qualquer procedimentos que venha a desabonar esta administração; podemos entender ser mera coincidência ocorrida que o sistema de pagamento do Executivo e falho.

Insta salientar que esta Gestão juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e o chefe do Departamento de Recursos Humanos, NOTIFICOU os servidores relacionados no relatório, onde os mesmos se prontificaram a devolver o valor recebido indevidamente em parcelas razoáveis, pois lembrando que o princípio da efetividade visa assegurar o servidor necessita dos seus vencimentos para o seu sustento.

Veja que o legislador, esta no seu último ano de administração, e não havia vislumbrado a existência do servidor recebendo indevidamente salário família, como quer fazer crer a Equipe Técnica.

Dessa forma pedimos o afastamento da culpabilidade.

Análise da Defesa:

Realmente, quem realiza de fato o pagamento do benefício do salário-família é o Poder ou órgão em que o servidores realizam suas atividades, mas como é um benefício previdenciário de responsabilidade do RPPS deve haver compensação em relação às contribuições previdenciárias patronais devidas, e é dever do Gestor do RPPS conferir se os benefícios forem corretamente concedidos.

A Defesa do Gestor apenas se compromete a realizar melhorias no controle dos pagamentos relativos ao benefício do salário-família.

Alega também que notificou os servidores que receberam indevidamente salário-família, no entanto, não apresentou nenhuma comprovação de devolução dos valores pagos irregularmente em anexo.

No entanto, devido ao princípio da verdade real, e de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, que exclui os adicionais de 13º salário e de férias para fins de apuração da base de cálculo para a contribuição ao PASEP os dados relativos ao pagamento de salário-família pago irregularmente considerados pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar foram reavaliados e restaram os valores constantes do Anexo do Relatório Técnico da Defesa.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade, reduzindo a glosa para R\$ 4.192,20**

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

3.1 Foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013 - PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal; - Tópico 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Justificativa da Defesa:

A Defesa do Gestor se manifestou da seguinte forma:

Senhor, as falhas consideradas como passíveis de irregularidades elencadas no relatório, onde foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013.

Em nenhum momento, foram infringidos quaisquer procedimentos que venha a desabonar esta administração, referente ao Acórdão nº 86/2013 – PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias. Foram recolhidos os valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Faria Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos, e enviado dentro do prazo determinado por este Tribunal de Contas, conforme Código de rastreabilidade nº 100201388732, data: 29/11/2013 15:05:50 horas. ANEXO (Comprovante de depósito e protocolo de envio através de Malote Digital). Anexo.

De toda a exposição só nos resta pedir maior entendimento por parte da equipe técnica, pois trata-se de tecnologia, caso a caso, como foi o que ocorreu neste quesito.

Análise da Defesa:

Conforme o Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013 do RPPS de Nova Xavantina (pg. 15) e a documentação comprobatória trazida pela Defesa do Gestor (pg. 15 do Documento Digital nº 172288/2015) a Equipe Técnica constatou o cumprimento da referida determinação contida no Acórdão nº 83/2013 – PC.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se a referida irregularidade.**

- **RESPONSÁVEL:** BELCHIOR CRISTINO DE SOUZA - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) LB25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei

Complementar 101/2000).

4.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.

Justificativa da Defesa:

A Defesa do Gestor se manifestou da seguinte forma:

De acordo com Relatório do Equipe Técnico enviado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, o Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina apresentou uma irregularidade em seus recursos aplicados de acordo com o Resolução nº 3.922/2010 CMN, art. 6º, VI, do Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, do LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e do Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT.

A Equipe Técnica identificou que as aplicações no fundo de investimentos BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO estavam ultrapassando o limite de 20% do patrimônio do fundo pra um único cotista, sendo que para chegar à representatividade do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina, com relação ao patrimônio do FI BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO, foi usada a seguinte equação:

Representatividade (% do PL)

= Valor investido no Fundo BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL RENDA FIXA (R\$)

(Patrimônio Líquido do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina)

Dessa forma, as informações relativas ao patrimônio líquido do fundo de investimentos BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO e o valor investido pelo RPPS no último dia útil de cada mês durante o exercício de 2014 constam na tabela abaixo:

Aplicações no FUNDO BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FI

MÊS/ano	Aplicação no Fundo BB PREV. PERFIL dividido pelo Patrimônio líquido do RPPS	% total
01/2014	Não existia aplicação neste Fundo	---
02/2014	1.560.953,52 / 13.248.760,51	11,8%
03/2014	1.573.026,54 / 13.340.237,22	11,8%
04/2014	1.099.017,28 / 13.747.201,64	8,0%
05/2014	1.108.775,91 / 14.119.003,35	7,9 %
06/2014	1.117.904,57 / 14.329.863,62	7,8%
07/2014	1.128.201,29 / 14.470.067,22	7,8%
08/2014	1.138.442,92 / 14.973.011,44	7,6%
09/2014	1.148.631,09 / 15.022.974,91	7,6%
10/2014	1.159.939,51 / 15.208.667,51	7,6%
11/2014	1.169.495,37 / 15.583.508,60	7,5%
12/2014	1.111.120,04 / 15.496.767,51	7,2%

Conforme extrai-se da tabela, dentro do período analisado pela Equipe Técnica, o limite de 20% imposto pela Resolução CMN 3.922/2010 não foi ultrapassado, aliás, ele sequer foi alcançado, observando-se o máximo de representatividade de 11,8% no período de 31/03/2014.

Dessa forma pedimos o afastamento da culpabilidade.

Análise da Defesa:

Inicialmente, necessário se faz apresentar algumas considerações

sobre os aspectos legais que regem esse assunto.

O artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe que é facultado aos entes federativos a constituição de Fundos integrados de bens, direitos e ativos com a finalidade previdenciária, desde que as aplicações de recursos estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

Art.6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional, por meio da **Resolução nº 3.922**, de 25 de novembro de 2010, trouxe em seu bojo regras sobre as **aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os **recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.(Grifado)

Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas

de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.

O artigo 1º do regulamento do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49, prevê sua constituição sob a forma de **condomínio aberto**, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O regramento que disciplina a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos denominados fundos de investimento em cotas de fundo de investimento está disposto na **Instrução CVM nº 409/450**.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifado)

Depreende-se da leitura do § 3º, inciso II, acima, que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus **regulamentos deverão** constar a previsão de

obediência ao o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Dessarte, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL aplica seus recursos no seguintes fundos de investimentos:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 01.608.572/0001-10
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 03.389.374/0001-39
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Contudo, a afirmação de que por isso, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, é um argumento que, pelo menos em relação ao aspecto formal, não merece ser acolhido.

A regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b, visto que estas se subordinam a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto, se a regra não for prevista no regulamento do fundo **diretamente investido** pelo RPPS, há o **risco** de essa não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

Outra questão a ser analisada é a previsão contida no seguinte artigo:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art.12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundo de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Percebe-se que a referida exigência não anula a necessidade de previsão dos limites de concentração nos regulamentos dos fundos de investimento em que o RPPS invista diretamente seus recursos, mas sim torna necessário que os fundos de investimento que recebem investimentos do fundo de investimento que o RPPS aplicou seus recursos também contenham em seus regulamentos a exigência do limite de contratação de até 20%.

Ocorre que a Defesa do Gestor equivocou-se, pois o apontamento não se referia o artigo 13 da Res. CMN nº 3.922/2010:

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

No entanto, durante a elaboração do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA foi cometido erro material ao imputar a irregularidade seguinte:

LB25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

Ocorre que de acordo com a Resolução TCE-MT nº 17/2010 a irregularidade correta é seguinte:

LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.790/2009).

A troca das irregularidades prejudicou a Defesa do Gestor ao não possibilitar a visualização do verdadeiro apontamento. Portanto, com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa, **afasta-se a referida irregularidade**

2. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor **WANDER DA SILVA GUERREIRO do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA** relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, dos 4 (quatro) apontamentos, permaneceram permaneceram 2 (dois), classificados de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

2. Irregularidades mantidas

Responsável: WANDER DA SILVA GUERREIRO - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) CC06 CONTABILIDADE_MODERADA_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

1.1) - Tópico - Foi constatada a apropriação a maior do PASEP devido do RPPS de Nova Xavantina. 3.6. Despesas

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 5.277,24, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. Tópico 3.4. Salário-Família

DATA DO FATO GERADOR DA GLOSA	Valor da Glosa	Responsável pela glosa
31/12/2014	R\$ 4.192,20	WANDER DA SILVA GUERREIRO
Total	R\$ 4.192,20	-

2.2 Irregularidades afastadas

Responsável: WANDER DA SILVA GUERREIRO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) Foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013 -

PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal; - Tópico 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

- **RESPONSÁVEL:** BELCHIOR CRISTINO DE SOUZA / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) LB25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

2.3 Determinações

- sugere-se ao Conselheiro Relator a **determinação** ao Gestor do RPPS, para que apresente o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Verde, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015;

- sugere-se também a determinação para que o Gestor refaça o

cálculo do PASEP referente ao exercício de 2014 observando o disposto na Resolução de Consulta nº 62/2010 TCE-MT, encaminhe a Receita Federal a declaração que dá o direito a compensação de valores pagos indevidamente e que, no prazo de 30 dias, envie a comprovação a este Tribunal.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E
RPPS, em Cuiabá, 28/09/2015.

MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	15.504/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
CNPJ	04.909.731/0001-05
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
GESTOR	WANDER DA SILVA GUERREIRO
RELATOR	MOISES MACIEL
AUDITOR	MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO

Excelentíssimo Conselheiro(a) Substituto(a):

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 28/09/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS